

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA (127391/MG)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL TRINDADE SILVA DE BRITO (206510/MG)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIELA CAMARGO SILVA (186847/MG)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : IARA PRISCILA BOAVENTURA ALVES (158958/MG)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAIMUNDO CANDIDO NETO (98737/MG)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROMARIO MIRANDA NUNES (191034/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS**083ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO MG**

Processo: 0600585-39.2024.6.13.0083 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GILBERTO DA SILVA QUEIROZ

Município: CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

DESPACHO*Vistos, etc.*

Verifica-se que o presente feito reúne múltiplos executados em fases distintas da execução, circunstância que tem dificultado o andamento processual e a adequada individualização dos atos processuais.

Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, poderá o juiz ordenar a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias diversas, ou quando, pelo excessivo número de acusados, a reunião puder prejudicar a instrução criminal ou a celeridade do feito.

Diante disso, DETERMINO o desmembramento do feito, com a formação de autos apartados para cada executado, devendo o Cartório Eleitoral proceder à extração de cópias das peças essenciais e à autuação individualizada, com as devidas anotações no sistema.

Demais questões em andamento serão analisadas nos processos próprios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Mato Dentro, data da assinatura eletrônica.

RAÍSSA XAVIER VIDAL

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-35.2025.6.13.0083

PUBLICAÇÃO
EM : 26/02/2026

PROCESSO : 0600001-35.2025.6.13.0083 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SIGILOS - MG)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO MG

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DENISSON BARRETO BARBOZA (14610/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HELDER FERREIRA (159349/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HELDER FERREIRA (159349/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JESSICA SILVA DE OLIVEIRA (15099/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA (16100/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM (43712/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM (43712/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : TARSYS HENRIQUE GAMA DOS SANTOS (10422/AL)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS

083ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO MG

Processo nº: 0600001-35.2025.6.13.0083

Classe: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)

Assunto: Abuso de Poder Econômico, Abuso de Poder Político, Fraude, Corrupção

Impugnante: Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista (PP)

Impugnados: Alexandre Rodrigues de Souza (Prefeito) e Rilton Carlos de Alvarenga (Vice-Prefeito)

Município: Santo Antônio do Rio Abaixo

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista (PP) em desfavor de Alexandre Rodrigues de Souza e Rilton Carlos de Alvarenga, candidatos reeleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG no pleito de 2024.

A petição inicial (ID 133089097) narra, em síntese, a prática de condutas que configurariam abuso de poder econômico, abuso de poder político entrelaçado e fraude, com suposta gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito. A causa de pedir estrutura-se em três eixos fáticos principais:

1. Programa Habitacional (Distribuição de Materiais): Alega-se a distribuição massiva e gratuita de materiais de construção (tijolos, cimento, telhas) a eleitores no ano eleitoral de 2024, sob o manto da Lei Municipal nº 832/2022, mas sem a devida execução orçamentária nos exercícios anteriores (2022 e 2023), violando o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. Aponta-se, ainda, a simulação de valores em recibos assinados por beneficiários.

2. Evento "Santantonense Ausente": Imputa-se o uso de evento festivo tradicional, custeado com cerca de R\$ 200.000,00 de recursos públicos, para promoção pessoal dos impugnados, com discursos de cunho eleitoreiro realizados por aliados no palco do evento em abril de 2024.

3. Fraude em Pesquisa Eleitoral: Sustenta-se a divulgação de pesquisa (DataMG) com dados supostamente manipulados (72% de intenção de votos), suspensão judicialmente, visando criar um estado mental artificial de vitória antecipada no eleitorado.

A inicial veio instruída com documentos, incluindo notas de empenho, notas fiscais, degravações de vídeos e cópias de decisões liminares (ID 133089096 a 133089103).

Houve pedido de ingresso do Diretório Municipal do PSD e de seu presidente, Nilson Reis Sá, como litisconsortes ativos no processo após a diplomação (ID 133662081).

Devidamente citados (ID 133617291), os impugnados apresentaram contestação (ID 133700108) protocolada em 24/03/2025. Preliminarmente, arguíram a ilegitimidade ativa da representação do Partido Progressista de Santo Antônio do Rio Abaixo e a decadência do direito de ação. No mérito, defenderam a regularidade administrativa dos atos, sustentando que o programa habitacional possuía amparo legal e continuidade administrativa, que a festa é evento tradicional do calendário municipal sem pedido de votos, e que a pesquisa eleitoral seguiu trâmites legais. Juntaram documentos.

Foram proferidas as decisões de saneamento de ID 134201581, 134583544 e 134884673 que analisaram as preliminares e fixaram os pontos controvertidos.

Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento em 26/09/2025 (ID 134946781 - Termo de Audiência; ID 134415807 a ID 134944148 - PJe mídias), procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Inês Augusta da Silva, Sandra Marta Ribeiro Maia e Edney Luzia de Oliveira Ferreira. As demais testemunhas não compareceram, operando-se a preclusão.

Na mesma assentada, foram deferidos prazos para juntada de documentos complementares pelas partes, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência (ID 134992745 e 135125660), determinando-se ao Município a apresentação de empenhos e execução do programa habitacional e da festividade municipal.

O Impugnante manifestou-se (ID 135140807) pela incompletude dos documentos e requereu medidas constritivas (busca e apreensão), as quais foram indeferidas.

Após, houve expedição de ofício para complementação (ID 135198417) e os Impugnados ratificaram a tese de defesa.

Em seguida, as partes apresentaram Alegações Finais reiterando seus posicionamentos.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final (ID 135311896), opinou pela PROCEDÊNCIA da ação, entendendo comprovado o abuso de poder econômico e político, notadamente pela distribuição de bens em ano eleitoral sem lastro de execução anterior, ferindo a isonomia do pleito.

É o relatório minucioso. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A) QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

i. Da Tempestividade da Contestação

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/90 e Resolução TSE 23.478/2016, o prazo para apresentação da contestação na AIME é de 07 (sete) dias corridos, a contar da juntada do mandado cumprido ou do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios.

Verifica-se nos autos que o mandado de citação foi cumprido em 14/03/2025 (sexta-feira) e a contestação foi apresentada em 24/03/2025 (segunda-feira). Na Justiça Eleitoral, não se aplica a contagem de prazo só em dias úteis, prevista no Código de Processo Civil, conforme art. 7º da Resolução TSE n. 23.478/2016, segundo o qual o art. 219 do CPC não se aplica aos feitos eleitorais.

Portanto, a contagem de prazo na AIME é feita seguindo a regra geral dos prazos na Justiça Eleitoral, que são sempre corridos e não se suspendem no fim de semana. Entretanto, o prazo não pode começar nem terminar em fim de semana e feriado. Caso isso ocorra, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte (conforme artigo 224, do CPC).

Observadas as regras próprias de contagem de prazo na Justiça Eleitoral, deve ser reconhecida a regularidade formal da peça defensiva.

ii. Da Legitimidade e Decadência dos Litisconsortes Ulteriores

Reafirmo a legitimidade ativa da Comissão Provisória do Partido Progressista (PP), do município de Santo Antônio do Rio Abaixo-MG, devidamente representada.

Quanto ao pedido de ingresso do Partido Social Democrático (PSD), do município de Santo Antônio do Rio Abaixo-MG e do candidato Nilson Reis Sá, ocorrido após o prazo constitucional de 15 dias da diplomação, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de ação autônoma. Admito-os no feito apenas na qualidade de assistentes simples do autor originário, recebendo o processo no estado em que se encontra aplicando-se, por analogia, a Súmula 11 do TSE, *in verbis*: "No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional."

iii. Da Validade da Prova Oral (Testemunha Edney Luzia De Oliveira Ferreira)

Afasto qualquer alegação de nulidade quanto ao depoimento da testemunha Edney Luzia De Oliveira Ferreira. Embora tenha admitido reunião prévia com patronos, esclareceu em juízo que a orientação foi para "dizer a verdade". Não havendo prova de coação ou instrução para falso testemunho, o depoimento é válido, devendo ser valorado pelo sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), em confronto com as demais provas.

E mais, para corroborar,

A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova' (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014).

iv. Do Pedido de Perícia Grafotécnica

A parte autora requereu, em sede de audiência, a realização de perícia grafotécnica sobre os recibos de entrega de materiais juntados ou mencionados, com o objetivo de aferir a data real das assinaturas (se contemporâneas ao pleito de 2024 ou retroativas a 2023).

INDEFIRO a produção da prova pericial requerida, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, pelas razões abaixo delineadas:

1. Desnecessidade da Prova: A instrução probatória, especialmente a oitiva das testemunhas Sandra Sandra Márcia Ribeiro Maia e Edney Luzia de Oliveira Ferreira, já forneceram elementos de convicção suficientes. As próprias beneficiárias confirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório, que receberam os materiais e assinaram documentos no ano de 2024. A confissão ficta ou real sobre o momento da entrega supre a necessidade de análise técnica sobre a "idade" da assinatura.

2. Primazia da Prova Documental Pública: Tratando-se de despesa pública (programa social), a prova da data da execução deve ser feita mediante documentos oficiais de contabilidade pública (Notas de Empenho e Liquidação), dotados de fé pública. A ausência desses documentos oficiais no ano de 2023 não pode ser suprida ou contestada por perícia em recibos particulares ("papelório" informal), cuja força probante é inferior aos registros do SIAFI/Contabilidade Municipal.

3. Celeridade Processual: A AIME exige rito célere (art. 97-A da Lei nº 9.504/97). A instauração de incidente pericial complexo para aferir datação de tintas seria medida protelatória, injustificável quando o conjunto probatório já permite o julgamento seguro da lide.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores igualmente se orienta nesse sentido:

Eleições 2014 [...] AIJE. [...] 5. O indeferimento do pedido de produção de prova pericial não acarreta cerceamento de defesa quando a providência é considerada, pelo julgador, manifestamente despicienda para a solução da demanda e a parte nela interessada não demonstra a sua real e efetiva necessidade. Precedentes. [...] (Ac. de 6/5/2021 no RO-EI n. 224193, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

[...] 4. A realização de prova pericial é dispensável quando os documentos já juntados aos autos, como a proposta e a apólice de seguro, são suficientes para determinar a extensão da cobertura securitária contratada. 5. O indeferimento de provas adicionais, como expedição de ofícios, oitiva de testemunha e inspeção judicial, não caracteriza cerceamento de defesa quando o conjunto probatório existente é suficiente para o julgamento da causa, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, nos termos dos arts. 370 e 371, ambos do CPC. [...] (REsp n. 2.211.911/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23 /12/2025.)

Desta forma, dou por encerrada a instrução sem a realização da perícia.

B) MÉRITO

i. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo na Ordem Constitucional

A AIME, insculpada no art. 14, §10, da Constituição Federal, constitui instrumento de "higiene" do processo democrático. Seu objeto não é punir subjetivamente o candidato, mas aferir objetivamente se o mandato foi obtido mediante abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

A acusação engloba os três pilares: abuso de poder econômico (uso de recursos públicos no evento e nas obras), corrupção (compra de votos com materiais) e fraude (manipulação de pesquisa e recibos falsos). Embora o abuso de poder *político* não esteja expresso no texto constitucional, a jurisprudência do TSE admite sua análise na AIME quando entrelaçado com o abuso econômico ou corrupção, o que ocorre aqui pelo uso da máquina administrativa (Prefeitura).

"[...] Eleições 2016 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Art. 14, § 10, da CF/88. Abuso de poder econômico entrelaçado com abuso de poder político. [...] 2. O abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Trata-se de hipótese em que o agente público emprega recursos patrimoniais, públicos ou privados, sob os quais detém gestão ou controle, em seu favorecimento eleitoral, de forma a comprometer a legitimidade do pleito. Precedentes. [...] (Ac. de 10.10.2019 no AgR-REspe nº 97818, rel. Min. Jorge Mussi.) (grifo nosso).

A procedência da ação declara que o mandato é ilegítimo na sua origem, pois a vontade do eleitor não foi livre, mas viciada.

ii. Princípios Eleitorais em conflito

O caso impõe o sopesamento entre o Princípio da Soberania Popular (respeito ao voto da maioria) e o Princípio da Lisura e Isonomia do Pleito (Paridade de Armas). A soberania popular não é absoluta; ela pressupõe que o voto tenha sido emitido livremente. Quando o poder econômico ou a máquina pública são utilizados para desequilibrar a disputa, o resultado das urnas não reflete a vontade popular genuína, mas sim a influência do poder. Nesses casos, o princípio da legitimidade prevalece, autorizando a desconstituição do mandato.

Neste sentido,

Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito. Vereador. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. [...] 7. A jurisprudência desta Corte admite o exame, em AIME, da prática de captação ilícita de sufrágio, sob a ótica de corrupção, desde que demonstrada a capacidade da conduta de afetar a legitimidade e normalidade das eleições. Precedentes. [...] (Ac. de 26.6.2019 no REspe nº 167, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (grifo nosso).

"Eleições 2020.[...] Abuso do poder econômico [...] 20. Quanto ao abuso do poder econômico, para a configuração do ilícito, é necessário o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, assim como se requer a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima [...] Ademais, na ótica da doughta maioria do TSE, no que se refere à responsabilidade de candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade [...]" (Ac. de 23/3/2023 no AREspEI n. 060023641, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

iii. Distribuição do Ônus da Prova

A análise probatória deve observar a distribuição estática do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC c/c art. 23 da LC nº 64/90, incumbindo: (i) ao autor/impugnante, a comprovação do fato constitutivo de seu direito, consistente na efetiva prática das condutas ilícitas narradas e notadamente a alegada distribuição de bens e a utilização indevida de evento festivo e bem como da gravidade suficiente a ensejar a procedência da AIME; e (ii) aos réus/impugnados, a demonstração do fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, recaiando-lhes, especificamente quanto à suposta distribuição de bens (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97), o ônus da denominada "prova de exceção", consistente na comprovação documental da regular execução orçamentária e financeira do programa social no exercício anterior ao pleito (2023), a fim de evidenciar a licitude da conduta.

A questão fulcral reside à alegada inexistência de comprovação da execução orçamentária do programa social no exercício de 2023, diante da afirmação da parte autora de que não logrou êxito em acessar, por meio do Portal da Transparência do Município, os documentos pertinentes e notadamente Leis Orçamentárias Anuais e empenhos. Trata-se, portanto, de questão eminentemente documental, cuja elucidação é determinante para aferir a incidência, ou não, da vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

Nos termos do art. 23 da LC nº 64/90, compete ao juízo formar sua convicção pela livre apreciação da prova, considerando os fatos públicos e notórios, indícios e presunções, bem como determinar, de ofício, as diligências necessárias à busca da verdade real e à preservação da lisura do pleito. Assim, diante da alegação de falha no meio oficial de publicidade dos atos administrativos, mostra-se legítima a adoção de providências destinadas a esclarecer a efetiva existência, ou não, da execução orçamentária no exercício anterior às eleições.

Nesse contexto, aplica-se a lógica da distribuição dinâmica do ônus da prova: se o Portal da Transparência, instrumento oficial de publicidade e controle social, revela-se insuficiente ou inacessível para demonstrar a regularidade da execução financeira em 2023, incumbe aos impugnados, que detêm a posse e disponibilidade dos documentos administrativos, comprovar a regular execução orçamentária e financeira do programa social no exercício anterior ao pleito. Tal encargo revela-se ainda mais evidente por se tratar de prova de exceção apta a afastar a configuração da conduta vedada.

Caso a defesa, instada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, deixe de juntar aos autos os empenhos e demais documentos comprobatórios da execução em 2023 ou junte de forma incompleta, restará fortalecido o conjunto indiciário apontado pela acusação, consolidando-se a presunção de veracidade quanto à inexistência de execução anterior.

iv. Análise das Provas e Desincumbência do Ônus

1. Do Programa Habitacional (Fato Central)

Embora a Lei Municipal nº 832/2022 esteja formalmente vigente, os impugnados não juntaram aos autos notas de empenho e de liquidação aptas a comprovar a efetiva execução orçamentária do

programa no exercício de 2023, ônus que lhes incumbia para afastar a incidência da vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

A prova oral produzida em audiência, por sua vez, corrobora a tese acusatória. A testemunha Sandra Marta Ribeiro Maia foi categórica ao afirmar que recebeu materiais de construção nos meses de julho/agosto de 2024, logo, em pleno ano eleitoral. No mesmo sentido, a testemunha Edney Luzia de Oliveira Ferreira confirmou o recebimento no ano de 2024 e trouxe à baila fato de extrema gravidade, ao relatar a assinatura de recibos no valor de R\$ 10.000,00 sem a correspondente entrega integral da contrapartida, indicando fraude documental e desvio de finalidade. Já o depoimento da testemunha Inês Augusta da Silva, que retificou a data do recebimento para 2023, restou isolado e desprovido de lastro documental, que lhe desse suporte jurídico-administrativo, notadamente a inexistência de empenho ou registro contábil correspondente ao referido exercício.

A conduta descrita nos autos deve ser examinada à luz do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, que veda, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. No caso, embora exista a Lei Municipal nº 832/2022, a sua mera previsão normativa não é suficiente para afastar a incidência da vedação legal, pois a norma exige, além da autorização legislativa, a efetiva execução financeira no exercício anterior ao pleito. Com efeito, não foram juntadas notas de empenho ou de liquidação relativas àquele exercício, configurando hiato probatório relevante que compromete a tese defensiva.

No tocante à prova oral, a retificação apresentada pela testemunha Inês Augusta da Silva, no sentido de que teria recebido os materiais em 2023, em tese, poderia contribuir para a comprovação da execução anterior do programa. Contudo, tal declaração permaneceu isolada no conjunto probatório e não encontra respaldo em documentação oficial de despesa pública, a qual, por sua natureza, exige formalização mediante empenho e liquidação regularmente registrados. A prova testemunhal, quando desacompanhada de lastro contábil idôneo, não se mostra apta a suprir a ausência de registros oficiais. Ao contrário, a inexistência de empenho correspondente em 2023 indica irregularidade ainda mais grave, como execução à margem da contabilidade pública, potencialmente caracterizadora de desvio de finalidade ou abuso de poder econômico, em contexto indicativo de fraude.

Por outro lado, a documentação efetivamente carreada aos autos aponta cenário diametralmente distinto no exercício de 2024. As notas de empenho e notas fiscais, inclusive aquelas emitidas por fornecedores como "Primos Construções" e "Renata Kelem", evidenciam concentração significativa de aquisições de materiais de construção justamente no ano eleitoral. Em contraste, observa-se a ausência de comprovação equivalente nos exercícios de 2022 e 2023, o que reforça a conclusão de que não houve execução orçamentária regular e contínua em período anterior ao pleito, como exige a legislação de regência.

Esse contexto probatório projeta reflexos não apenas sob a ótica da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, mas também quanto à eventual configuração de captação ilícita de sufrágio, disciplinada pelo art. 41-A do mesmo diploma legal, cuja caracterização exige a entrega de bem ou vantagem com a finalidade de obtenção de voto, no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

No caso em análise, as testemunhas Sandra Marta Ribeiro Maia e Edney Luzia de Oliveira Ferreira confirmaram o recebimento de materiais de construção nos meses de julho e agosto de 2024, período inserido no calendário eleitoral. Ambas relataram, ainda, a presença da candidata a vereadora Dioneia durante as entregas, circunstância que, associada ao caráter amplo da distribuição, evidencia, ao menos em tese, quadro indicativo de abuso de poder político,

consistente no uso da estrutura administrativa municipal para promoção indireta de candidaturas vinculadas à gestão pública.

O fato de a testemunha Sandra Marta Ribeiro Maia se declarar eleitora de oposição mitiga a tese de compra individualizada de voto, entendida como troca direta e personalizada. Todavia, tal circunstância não afasta a gravidade da conduta sob a ótica do abuso de poder, cuja aferição decorre do contexto fático, da potencialidade lesiva e do desequilíbrio gerado na disputa, e não exclusivamente da comprovação de alteração concreta no resultado eleitoral.

Além disso, ambas as testemunhas relataram ter assinado recibos no valor de R\$ 10.000,00, embora tenham recebido materiais em quantidade inferior. Tal circunstância revela indícios relevantes de irregularidade na execução do programa social, podendo caracterizar fraude documental e desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos. No contexto eleitoral, tais elementos reforçam a conclusão acerca da utilização indevida da máquina administrativa, com potencial para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.

Em assim sendo, conclui-se que a parte autora desincumbiu-se do ônus de provar a distribuição de bens em ano eleitoral, ao passo que a parte ré falhou em provar a exceção legal, configurada pela execução financeira do programa no exercício de 2023. A conduta enquadra-se no art. 73, §10, da Lei 9.504/97, caracterizando abuso de poder político com viés econômico.

1. Do Evento "Santantonense Ausente" e da Pesquisa Eleitoral

A prova relativa ao evento festivo, em especial as degravações juntadas aos autos, bem como aquela referente à pesquisa eleitoral, amparada nas decisões liminares proferidas, encontram-se devidamente consolidadas no conjunto probatório. Embora, considerados isoladamente, tais fatos pudessem não ser suficientes para ensejar a cassação, seja pela ausência de pedido explícito de voto no evento, seja pela dificuldade de mensuração objetiva do impacto subjetivo da pesquisa no eleitorado, eles atuam como vetores de reforço da gravidade das condutas apuradas. Em conjunto com os demais elementos probatórios, revelam um padrão de atuação da gestão municipal direcionado à utilização da estrutura pública com o propósito de favorecer a reeleição, circunstância comprometedora da legitimidade do pleito.

v. Conclusão das Provas e Enquadramento Legal

Na análise do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora logrou êxito parcial na demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Restou comprovada a entrega de bens em período eleitoral, conforme declarado pelas testemunhas Sandra Marta Ribeiro Maia e Edney Luzia de Oliveira Ferreira, as quais também confirmaram a presença da candidata a vereadora Dioneia no momento das distribuições, circunstância que revela indicativo de viés eleitoreiro na conduta. Por outro lado, a prova oral apresentou fragilidades relevantes. A testemunha Inês Augusta da Silva afirmou que o recebimento teria ocorrido em 2023, fora, portanto, do período de incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ademais, a própria Sandra Marta Ribeiro Maia declarou ser eleitora de oposição e, ainda assim, ter sido beneficiada, fato que enfraquece a tese de compra individualizada de voto, embora não seja suficiente para afastar, por si só, eventual configuração de abuso de poder em sentido amplo.

De igual modo, a parte ré também se desincumbiu parcialmente de seu ônus probatório. Conseguiu demonstrar, a partir do depoimento de Sandra Marta Ribeiro Maia, que não houve distinção político-partidária na entrega dos bens, elemento que afasta, em princípio, a caracterização de captação ilícita de sufrágio sob a modalidade de troca direta e personalizada. Contudo, não logrou comprovar a regularidade administrativa da distribuição massiva dos materiais, tampouco justificar adequadamente sua legalidade sob a perspectiva da execução orçamentária e da observância das normas eleitorais, permanecendo subsistente a controvérsia quanto à legitimidade da conduta.

No que se refere ao evento denominado "Santantonense Ausente", incumbia à parte autora demonstrar que a festividade teria sido utilizada com desvio de finalidade, mediante emprego de recursos públicos para promoção de candidatura. Tal ônus foi satisfatoriamente cumprido. As gravações de vídeo juntadas aos autos evidenciam a realização de discursos de conteúdo político e a presença ostensiva de candidatos no palco do evento custeado com recursos públicos, circunstâncias que extrapolam a mera participação protocolar e revelam a utilização da estrutura administrativa em contexto eleitoral.

Por sua vez, a parte ré não logrou afastar a irregularidade apontada. A alegação de inexistência de pedido explícito de voto não se mostra suficiente para descaracterizar o ilícito, uma vez que a configuração do abuso de poder político não depende, necessariamente, de manifestação expressa nesse sentido, mas da gravidade qualitativa da conduta e do uso indevido da máquina administrativa em benefício de candidaturas, apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Por fim, na pesquisa eleitoral impugnada, competia à parte autora demonstrar a existência de manipulação apta a influenciar o eleitorado. Tal encargo foi suficientemente atendido com a juntada das decisões liminares que determinaram a suspensão da divulgação da pesquisa por irregularidades, elemento que constitui relevante indício de comprometimento de sua confiabilidade. A parte ré, por sua vez, não apresentou comprovação técnica idônea capaz de demonstrar a regularidade metodológica do levantamento, permanecendo hígida a conclusão quanto à sua irregularidade em contexto eleitoral.

O sistema jurídico pátrio fundamenta-se no postulado de que todo o poder emana do povo, conforme artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, sendo a soberania popular materializada por meio do sufrágio universal. Nesse contexto, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser orientada pelo princípio do *in dubio pro voto*, ou princípio do aproveitamento do voto, o qual impõe a busca incessante pela preservação da manifestação de vontade do eleitor em detrimento de formalismos excessivos. Tal orientação encontra eco no artigo 219 do Código Eleitoral, que consagra o princípio da instrumentalidade das formas ao estabelecer que a nulidade não deve ser pronunciada sem a efetiva demonstração de prejuízo, reafirmando o dever do julgador de salvaguardar a higidez e a legitimidade do pleito democrático.

A defesa sustenta, sob essa perspectiva, a fragilidade da prova oral, destacando que uma testemunha afirmou ter recebido o benefício em 2023 e que outra se declarou adversária política dos investigados, circunstâncias que, em tese, poderiam enfraquecer a robustez do conjunto testemunhal para fundamentar a cassação de mandato legitimamente conferido pela maioria do eleitorado. Todavia, a soberania popular não se reveste de caráter absoluto. A própria Constituição condiciona seu exercício à observância da legitimidade e da normalidade das eleições, nos termos do art. 14, §9º. O voto somente exprime vontade soberana quando formado de maneira livre e desimpedida. Assim, quando há indícios consistentes de abuso de poder econômico ou de utilização indevida da estrutura administrativa para influenciar o eleitor, não se está diante de escolha genuinamente livre, mas de manifestação comprometida por fatores ilícitos, o que autoriza a intervenção da Justiça Eleitoral para resguardar a integridade do processo democrático.

Nesse contexto, assume especial relevo a prova documental produzida nos autos. Ainda que a prova testemunhal tenha apresentado oscilações, os documentos fiscais e notas de empenho possuem natureza objetiva e não dependem de valoração subjetiva. A análise das notas de empenho e demais documentos fiscais evidencia um injustificado hiato na execução do programa social durante o exercício de 2023, sucedido por um aporte massivo de recursos no ano eleitoral de 2024, o que configura prova material da conduta vedada tipificada no artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97. Trata-se de prova que prescinde de confirmação testemunhal, pois demonstra, por si só,

a utilização da estrutura administrativa como mecanismo de desequilíbrio da disputa, ferindo frontalmente o princípio da isonomia e a igualdade de chances que devem nortear o pleito.

À luz do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a cassação exige a demonstração da gravidade das circunstâncias, e não a prova de que a conduta tenha alterado matematicamente o resultado do pleito. No caso, a distribuição expressiva de materiais de construção em município de pequeno porte, sem execução orçamentária regular no exercício anterior, com indícios de irregularidades documentais e utilização de eventos públicos, possui gravidade qualitativa extrema para comprometer a lisura e a normalidade das eleições. Se a prova documental confirmar que esse gasto foi concentrado no ano eleitoral sem execução anterior, a gravidade é presumida pela magnitude do desvio de recursos públicos, caracterizando abuso de poder econômico e político.

O conjunto probatório revela que a Administração Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo funcionou como um "comitê de campanha". A reativação de programa social "adormecido" justamente no ano eleitoral, com distribuição de benesses a cerca de 100 (cem) famílias conforme prova oral em um município de pequeno porte, possui gravidade qualitativa e quantitativa suficientes para desequilibrar o pleito. Não se trata de mera irregularidade administrativa, mas de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral no sentido amplo de corromper a vontade do eleitor pela benesse, aptos a atrair a sanção de cassação via AIME. A diferença de 276 (duzentos e setenta e seis) votos torna-se irrelevante diante da magnitude da conduta, mas reforça que o abuso foi, de fato, decisivo.

A ausência de prova documental da execução do programa em 2023 (o "hiato"), combinada com a entrega comprovada em 2024 (testemunhas Sandra Marta Ribeiro Maia e Edney Luzia de Oliveira Ferreira) e os indícios de fraude nos recibos, constitui um conjunto probatório robusto de conduta vedada (Art. 73, §10 da Lei 9.504/97) qualificada como abuso de poder econômico e político. A tendência, alinhada ao parecer do MPE e à jurisprudência do TSE sobre programas sociais em ano eleitoral, é de procedência da AIME, cassação da chapa e convocação de novas eleições como se pode verificar:

"Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Reconhecimento, pela corte local, de incontroversa entrega, em ano eleitoral, de terrenos públicos a particulares pelo gestor municipal, sem respaldo de lei municipal nem de programa social com execução orçamentária em ano anterior. [...] 4. É incontroversa a entrega de terrenos a particulares no ano de 2024 pelo então prefeito municipal (que inclusive reconhece a entrega das benesses), sem respaldo de lei municipal específica nem de programa social estruturado, com execução orçamentária anterior ao ano eleitoral, cenário que efetivamente sinaliza a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições [...]" ([Ac. de 24/11/2024 no AgR-AREspE n. 060070841, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.](#))

[...] 4. No caso dos autos, constam da moldura do acórdão regional as seguintes premissas fáticas: (i) a distribuição, pelo Poder Público, de bens - brindes, peixes e leite de coco - nos eventos relacionados à comemoração do dia das mães e da semana santa, no curso do ano de 2024 - ambos com a presença da prefeita, que concorreu à reeleição; e (ii) a realização de postagens de caráter promocional no que se refere a esses atos. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância de os fatos terem ocorrido antes da existência de candidatura formalizada não obsta o reconhecimento da infração à regra do art. 73, IV, da Lei das Eleições, com aplicação de multa. [...]" ([Ac. de 18/9/2025 no AgR-REspEI n. 060076867, rel. Min. André Mendonça.](#)) (grifo nosso).

"Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Instituição de programa social em ano eleitoral. Ausência de previsão orçamentária no exercício imediatamente anterior. Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Aferição objetiva. [...]" NE: Trecho da decisão agravada transcrita no voto do relator: "[...] Ressalto

que verificação da ocorrência dessas condutas é vista de forma objetiva, bastando a mera prática para atrair as sanções legais estabelecidas, independentemente da finalidade eleitoral do ato. [...]." (Ac. de 10/6/2025 no AgR-AREspE n. 060045509, rel. Min. André Mendonça.) (grifo nosso).

vi. Da Responsabilidade Subjetiva

O Prefeito Alexandre Rodrigues de Souza, na condição de Ordenador de Despesas e Chefe do Executivo, é o autor direto e beneficiário das condutas. O Vice-Prefeito Rilton Carlos de Alvarenga, beneficiário da chapa única, sofre a cassação em decorrência do princípio da unicidade (indivisibilidade da chapa), embora sua inelegibilidade dependa de prova de participação direta, a qual deixo de declarar por cautela e restrição interpretativa, focando a sanção pessoal no titular.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal, bem como no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para:

I - DESCONSTITUIR E CASSAR OS MANDATOS ELETIVOS de ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA (Prefeito) e RILTON CARLOS DE ALVARENGA (Vice-Prefeito), do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, declarando nulos os diplomas expedidos;

II - DECLARAR A INELEGIBILIDADE de ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, pela prática de abuso de poder econômico e político grave;

III - DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES para os cargos majoritários no município, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, devendo o Presidente da Câmara Municipal assumir interinamente o Executivo até a posse dos novos eleitos. Oficie-se imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) para as providências cabíveis quanto ao calendário suplementar, após o trânsito em julgado ou decisão de órgão colegiado, conforme jurisprudência vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

RAÍSSA XAVIER VIDAL

Juíza Eleitoral

85ª ZONA ELEITORAL

EXPEDIENTES

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - REGISTRO DE ASE 540 - INELEGIBILIDADE

PUBLICAÇÃO EM : 26/02/2026

DESPACHO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - SEI 7186928

Vistos,

Diante das informações recebidas pelo sistema INFODIP sobre a extinção de punibilidade do(s) eleitor(es) abaixo elencado(s), verifica-se que o(s) tipo(s) penal(ais) NÃO se enquadra(m) nas hipóteses de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90. Dessa forma, determino o registro do ASE 370 em sua(s) inscrição(ções) eleitoral(ais):

- WELLINGTON DOS SANTOS - COMUNICAÇÃO [38165/2026-MG](#);
- VICTOR JORDAN DA COSTA GOMES - COMUNICAÇÃO [42360/2026-MG](#).

Por outro lado, sobre a extinção de punibilidade do(s) eleitor(es) abaixo elencado(s), verifica-se que o(s) tipo(s) penal(ais) SE enquadra(m) nas hipóteses de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I,